



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 445/2019
Proc. nº 23.089/2019

Itanhaém, 26 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.368, de 23 de dezembro de 2019, que **“Transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 81/2019**, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa com Emenda proposta pela Mesa Diretora, em sessão extraordinária realizada em 23 de dezembro p.p., conforme **Autógrafo nº 81/2019**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

DF DA 12/10
Protocolo 34/1 - 021011202001 Prot. Lés. 54/2020 - 14.01.2020



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.368, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

“Transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transferida do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterado pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para as atividades de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações adotadas como base para contribuições, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples das remunerações de contribuições existentes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 4º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao servidor a sua remuneração integral.

§ 5º - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 6º - Se concedido novo afastamento decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do afastamento anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento integral da remuneração relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 7º - O servidor em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejam sua concessão ou manutenção.

§ 8º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.” (NR)

Art. 3º - Fica assegurado ao servidor em gozo de auxílio-doença na data de publicação desta lei, o recebimento do benefício segundo as regras previstas na legislação anterior, até o término do prazo fixado para a duração do afastamento.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

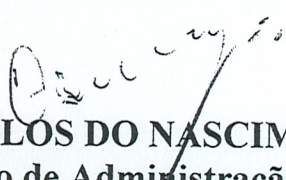
de 2019.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de dezembro


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

de 2019.

Registrada em livro próprio. Proc. nº 23.089/2019.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 23 de dezembro


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração